

PARECER Nº 301/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 22.819/2023

Autor: Vereador Demilson Nogueira

Assunto: Projeto de Lei que: “*DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL – ASSOCIAÇÃO VIVA MATO GROSSO*”.

I – RELATÓRIO

O autor da proposição pretende, com o presente projeto, declarar de utilidade pública municipal a “Associação Viva Mato Grosso – AVMT”.

O processo não está instruído com todos os documentos obrigatórios por força da **Lei Municipal nº 3.158/1993, que disciplina o processo de *declaração de utilidade pública* nesta urbe (*Anexos Avulsos*).**

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Insta salientar que todos os documentos contidos no bojo do processo legislativo estão na pasta *Anexos Avulsos*.

Observando as determinações da **Lei Municipal Nº 3.158/1993**, resta claro **não há o preenchimento de todos os requisitos legais**, notadamente:

Exigência de publicação da documentação no *Diário Oficial*:

Comprovar em *cláusula estatutária* que não remunera por qualquer forma os cargos diretivos e nem distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, sob nenhuma



forma e pretexto. O Artigo 57 do Estatuto da Associação permite remuneração aos administradores, gerentes e diretores;

Falta cópia da Ata de Posse da atual diretoria, há nos autos apenas ata de eleição, mas não de posse dos membros;

Falta declaração comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços prestados à coletividade, sob pena de cassação da declaração de utilidade pública municipal.

Vejam os comando normativo:

Art. 1º As Sociedades Civis, as Associações e as Fundações constituídas na cidade de Cuiabá com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser Declaradas de Utilidade Pública, provados os seguintes requisitos:

I - Apresentar certidão de registros dos estatutos em cartório, no livro de registros das Pessoas Jurídicas **e a publicação no Diário Oficial, comprovando em cláusula estatutária que não remunera por qualquer forma** os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos e consultivos e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto. ([Redação dada pela Lei nº 6140, de 12 de dezembro de 2016](#))

Parágrafo único. As associações deverão apresentar certidão de registro dos estatutos em cartório, no livro de registros das Pessoas jurídicas **e a publicação no Diário Oficial.** ([Redação dada pela Lei nº 6140, de 12 de dezembro de 2016](#))

II – Apresentar atestado de pessoa idônea, com reconhecidos préstimos de interesse público, sobre o funcionamento e os serviços que prestou, comprovando o seguinte:

a) que estão em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos seis meses completos, imediatamente anteriores, com observância dos



princípios estatutários;

b) que servem desinteressadamente à coletividade.

(...)

V – Relação dos membros da atual diretoria **e cópia da Ata de posse.**

VI – **Apresentar declaração, por escrito, comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços prestados à coletividade, sob pena de cassação da declaração de utilidade pública municipal. (Dispositivo incluído pela Lei nº 5.037, de 13 de dezembro de 2007).**

(destaque nosso).

Diante do exposto, por não suprir os requisitos da *Lei Nº 3.158/1993, que regulamenta a Declaração de Utilidade Pública Municipal*, é necessário adequações ao processo legal.

Assim, opinamos pelo devido saneamento do processo legislativo. Caso este saneamento não seja realizado, recomendamos rejeição.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto cumpre as exigências de redação.

4. CONCLUSÃO.

Portanto, em se tratando de mera irregularidade passível de saneamento, recomendamos que o autor providencie a necessária instrução processual legislativa.

5.VOTO.

VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO.



Cuiabá-MT, 10 de abril de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380031003500300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 11/04/2024 11:50

Checksum: **76892AE0F6B85D309447E4739D84E28B02A16729A7052F05B2456BBD1330ADD7**

